



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 206/2023 AO PLO Nº 179/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 179/2023, que dispõe sobre a instalação em praças e áreas públicas de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com deficiência e com mobilidade reduzida no âmbito do Município do Recife, e revoga a Lei Municipal nº 17.230, de 16 de junho de 2006; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 179/2023, de autoria do vereador Alcides Cardoso, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, obriga a instalação, em praças e áreas públicas do município do Recife, de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com deficiência e com mobilidade reduzida. Além disso, revoga a Lei Municipal nº 17.230, de 16 de junho de 2006. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“(…) Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, pois permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita a criatividade, desenvolve laços





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

afetivos, ensina a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios. Por isso, dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 16, inciso IV, que estabelece que a criança tem o direito a “brincar, praticar esportes e divertir-se” (grifos nossos).

Desse modo, é importante registrar que o Projeto em epígrafe contém a peculiaridade da atenção às crianças com deficiência, em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Deficientes da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, e determina que as pessoas com deficiência tenham o direito inerente de respeito por sua dignidade humana e os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade. (...).

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 08/08/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 22/08/2023. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.

A proposição em tela obriga a instalação brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com deficiência e com mobilidade reduzida, em praças e áreas públicas do Município do Recife, além de revogar a Lei Municipal nº 17.230/2006. Estabelece, inclusive, os prazos para essa disponibilização.

Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 179/2023, de autoria do vereador Alcides Cardoso.

Recife, 30 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR
CPF: ***.331.604-37 DATA: 30/08/2023 12:40
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: c2593f53-13ea-41a8-b3e4-adb0bce1eee
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 179/2023, de autoria do vereador Alcides Cardoso.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo
Com ABSTENÇÃO DO VOTO

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

LIANA CIRNE
Membro Suplente

